

mudança de via (*travessés* simples, duplos, agulhas duplas etc.)

g) Precauções a pôr em prática por causa da acção do mau tempo;

h) Serviços de rondas.

i) Vigilância e conservação das obras metálicas e aparelhos eléctricos;

j) Circulação de vagonetes na via e precauções a observar.

C) Sinalização

Todas as alíneas deste capítulo de sinalização para a escola de cabos assentadores.

D) Destruições

1.º Destruições sem emprêgo de explosivos

a) Pontos em que convêm fazer a destruição.

b) Processos práticos de a efectuar.

2.º — Destruições feitas com o emprêgo de explosivos

a) Pontos em que convêm fazer a destruição (obras de arte, estações, aterros, trincheiras, etc.);

b) Precauções a tomar;

c) Nomenclatura e classificação dos explosivos empregados e sua aplicação, precauções e processos usuais mais empregados;

d) Métodos para fazer explodir as cargas;

e) Detonadores, descrição e seu emprêgo e material necessário para fazer explodir as cargas.

f) Reparação e colocação das cargas, segundo os explosivos;

g) Destruição a fazer precipitadamente.

II — Programa para o exame de sargentos chefes de estação

Serviço de estação. Composição de comboios. Comboios ligados e desligados. Freios de vácuo e manuais. Potência de máquinas e carga que podem rebocar. Pessoal de trens. Serviço de grande e pequena velocidade. Serviço de agulhas e de sinais, manobra a distância dos aparelhos de mudança de via (Saxky and Farmer) Gares, reguladoras, de triagem. Organização de comboios militares, de passageiros, mixtos, mercadorias e de parque. Cruzamentos. Organização de horários, marchas de comboios em via única e dupla. Tarifas: gerais, especiais, internas, combinadas as companhias, etc. Regulamento da circulação de comboios das companhias ferroviárias portuguesas. Regulamento de sinais da C. P. Serviço de contabilidade, escrituração e de bilhetes nas estações.

Telégrafos Morse e Breguet, montagem, transmissão e recepção. Telefones, microfones, montagem e emprêgo. Trabalhos de minas nas estações. Montagem e reparação urgente de avarias nas linhas e aparelhos telegráficos e telefónicos.

Noções sobre serviço de tracção. Tracção simples, dupla. Rotação de máquinas. Toma de água e carvão. Noções gerais sobre assentamento e conservação de via. Destruição por meio de explosivos e processos práticos de inutilização e avarias nos aparelhos telegráficos, sinais, aparelhos de mudança de via. Material circulante. Corte de linhas. Descarrilamento de máquinas e comboios de forma a entrar a utilização das estações pelo inimigo.

Formação das companhias do batalhão de sapadores de caminhos de ferro.

Programa para o exame de sargentos chefes de maquinistas

Parte teórica. — Vapor. Caldeiras. Descrição de uma máquina a vapor. Locomotivas, caixas de distribuição,

aparelho de mudança de marcha. Locomotivas. Aparelhos de segurança das caldeiras. Máquinas de alta e baixa pressão. Regulamento de sinais.

Parte técnica. — Condução de comboios, marcha de comboios, serviço de fogueiro em marcha, tracção simples, dupla, manobras nas estações, toma de água e de carvão, avarias usuais e processos práticos de as reparar, *sabotage* de máquinas e inutilização que convêm fazer para que o inimigo se não aproveite das máquinas.

Parte prática. — Serviço de manobras nas estações, condução de um comboio de passageiros e outro de mercadorias, montagem fácil de peças numa máquina em reparação.

A duração deste exame não será inferior a uma semana, sendo a parte prática feita numa companhia ou direcção dos Caminhos de Ferro do Estado, na condução de um comboio de passageiros e outro de mercadorias num percurso não inferior a 100 quilómetros, com máquinas de baixa e alta pressão nos dois casos, devidamente acompanhadas por um maquinista de profissão e um oficial do batalhão de sapadores de caminhos de ferro.

Tabela das gratificações especiais, diárias do pessoal técnico

Segundo sargento chefe de assentadores	\$80
Primeiro cabo assentador	\$40
Segundo cabo assentador	\$20
Segundo sargento chefe de estação	\$80
Primeiro cabo factor	\$40
Primeiro cabo manobreiro	\$40
Segundo sargento chefe de maquinistas	1\$20
Primeiro cabo maquinista	\$80
Segundo cabo fogueiro	\$40
Segundo sargento artífice	1\$20
Primeiro cabo artífice	\$80
Soldado artífice	\$40

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1920. —
O Ministro da Guerra, João Estêvão Aguiar.

1.º Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 6:651

Sendo insuficientes, em face das actuais condições económicas, as verbas destinadas a prémios das diferentes provas do Campeonato Militar de Esgrima, fixadas pelo regulamento para o ensino da esgrima no exército, de 12 de Junho de 1915: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as alterações ao mesmo regulamento, que a seguir se publicam.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — João Estêvão Aguiar.

Alterações ao Regulamento para o ensino da esgrima no exército

Artigo 1.º É alterada para 300\$ a verba de 150\$ destinada ao prémio do campeonato colectivo do sabre para oficiais, a que se refere o artigo 32.º de regulamento.

Art. 2.º É alterada para 150\$ a verba de 90\$ destinada ao prémio do campeonato colectivo de sabre para sargentos, a que se refere o artigo 33.º de regulamento.

Art. 3.º É alterada para 90\$ a verba de 60\$ destinada ao prémio de campeonato colectivo de esgrima de baioneta, para cabos, soldados, músicos de 3.ª classe, aprendizes de música e corneteiros, a que se refere o artigo 34.º do regulamento.

Art. 4.º São alteradas para 60\$ e 50\$ as verbas de 40\$ e 30\$ destinadas aos dois prémios dos campeonatos individuais de espada, a que se refere o artigo 35.º do regulamento.

Art. 5.º São alteradas para 40\$, 30\$ e 20\$ as verbas de 30\$, 20\$ e 10\$ destinadas aos três prémios do campeonato individual de sabre para sargentos, a que se refere o artigo 36.º do regulamento.

Art. 6.º É alterada para 50\$ a verba de 30\$ destinada à aquisição de um dos melhores tratados de esgrima ou de artigos de esgrima, como prémio ao vencedor da prova de espada para alunos da Escola Militar, a que se refere o § único do artigo 42.º do regulamento.

Art. 7.º É alterada para 50\$ a verba fixada como limite máximo da verba destinada à aquisição de três prémios, livros ou artigos apropriados, para a prova de florete para alunos do Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e cursos de sargentos da Casa Pia de Lisboa, a que se refere o § único do artigo 43.º do regulamento.

Art. 8.º É destinada a verba mínima de 1.000\$ para aquisição da taça de honra, prémio do Ministério da Guerra.

Art. 9.º O artigo 44.º do regulamento passa a ter a seguinte redacção: Os prémios para as provas do campeonato e verba destinada à aquisição da taça de honra saíão da verba orçamental, descrita no artigo 54.º do capítulo 5.º da tabela de despesas deste Ministério e consignada a prémios e outras despesas.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1920.—
O Ministro da Guerra, *João Estêvão Aguiar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Lei n.º 980

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aumentada, desde já, de 100 contos a verba consignada no capítulo 2.º do artigo 20.º da proposta orçamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1919-1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e, interino, dos Negócios Estrangeiros a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *Vasco Borges*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares.

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:652

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Ministros, interino, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, aprovar o acôrdo celebrado entre as Administrações Postais de Macau e da China para a permuta de correspondências trocadas entre a província portuguesa de Macau e as províncias da Mongólia, de Sinkiang e de Tibet, assinado em Macau e em Pequim, respectivamente aos 29 e 21 de Novembro de 1919.

Os Ministros, interino, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1919.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Borges* — *Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda

2.ª Repartição

Por ter saído incorrecto, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 6:642

Considerando que os vencimentos de categoria atribuídos pelo decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, aos auditores de fazenda são inferiores aos fixados pelo decreto n.º 6:326, de 2 de Janeiro último, aos chefes de secretaria das Auditorias de Fazenda;

Sendo certo que os primeiros nunca deverão ter vencimentos inferiores aos segundos, seus subordinados directos;

Tornando-se necessário o prestígio e independência de acção inerentes às complexas e elevadas funções de auditor de Fazenda:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa e da autorização concedida pelo artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 5:730, de 10 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 2.000\$ anuais o vencimento de categoria dos auditores de fazenda e auditores adjuntos e acrescido de 1.000\$ anuais o vencimento de exercício dos que servirem nas províncias de Angola e Moçambique, como auditores de fazenda.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição das Construções Escolares

Decreto n.º 6:653

Atendendo a que muitas entidades a quem foram concedidos vários subsídios pelo Ministério da Instrução Pública, destinados a auxiliar a construção de edifícios escolares, não deram princípio às referidas obras, por insuficiência de verba, e outros motivos;

Atendendo a que outras entidades igualmente subsidiadas não prosseguiram na construção das escolas pelo agravamento do actual custo da construção, não só acrescido do preço dos salários como dos materiais;

Tornando-se necessário reunir todos os subsídios para construções escolares distribuídos em vários anos económicos para serem aplicados ao fim visado;

Tendo em consideração o disposto no artigo 8.º da lei n.º 264, e no artigo 7.º da lei n.º 563, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os corpos, corporações administrativas ou entidades a quem foram concedidos subsídios para auxiliar a construção de edifícios escolares, pelas distribuições feitas nos anos económicos de 1913-1914, 1914-1915, 1915-1916, 1916-1917 e 1917-1918, que não tenham dado princípio às obras por insuficiência de verba ou qualquer outro motivo e que estejam de posse dos mesmos subsídios, deverão imediatamente depositar na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações, à or-